

Acórdão: 15.269/02/2^a
Impugnação: 40.010107749-55
Impugnante: Italy Line Ferragens Ltda.
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139830-31
Inscrição Estadual: 062.829385.0093
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Verificada nos autos a hipótese prevista no subitem i.1.3 do item 1, parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 6763/75, suficiente para estabelecer que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado. O valor consignado no DAE apresentado pelo Contribuinte não pode ser aceito como denúncia espontânea, posto que a autenticação bancária é posterior à data de recebimento do Auto de Infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, frente à constatação de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais 4814, 4815, 4816 e 4817, emitidas em junho de 2001 pela empresa Nova Importação e Exportação, situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas à empresa autuada estabelecida neste Estado, caracterizando importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre as exigências de ICMS e MR frente a constatação de importação indireta, posto que as mercadorias descritas nas notas fiscais nº 4814, 4815, 4816 e 4817, emitidas por Nova Importação e Exportação Ltda., estavam previamente destinadas à empresa mineira Italy Line Ferragens Ltda., conforme elementos de prova relacionados pelo Fisco no Auto de Infração.

A Autuada, em sua defesa, aduz que os valores exigidos pelo Fisco mineiro já teriam sido por ela recolhidos, conforme cópia autenticada da guia anexada às fls. 58.

Sendo assim, parece não haver controvérsia quanto ao fato de que as mercadorias foram efetivamente importadas com o intuito prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada. Ainda assim, importante lembrar que a Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

A Lei Complementar nº 87/96, por sua vez, estabeleceu como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

Diante dos dispositivos que regem a matéria e pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo Fisco (fls. 06/21), infere-se como correta a autuação fiscal, reforçada ainda pelos seguintes elementos:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- indicação do Contribuinte mineiro, como contratante do câmbio nos Dados Complementares da DI nº 01/05834887 de 12.06.01 (fl. 11 e 20/21), onde consta também o nº do processo “NOVA” 918, o nº da Invoice e o nº do Bill of Lading;
- indicação do Contribuinte mineiro como consignatário no Bill of Lading nºODHKRDJ00121, fl. 17 (art. 1, inciso II da IN 03/2001);
- indicação do Contribuinte mineiro na Invoice nº I0111, fl. 18 (art. 1, inciso I da IN 03/2001);
- as mercadorias constantes da DI foram integralmente remetidas para a empresa Autuada, inclusive sob a mesma descrição e na mesma ordem;
- citação da DI nº 01/0583488-7 em todas as notas fiscais;

Em síntese, de acordo com a legislação, para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a empresa consignatária, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Aduz a Autuada que o imposto devido a Minas Gerais teria sido por ela recolhido, antes do início da ação fiscal, através do DAE que anexa à fl. 58.

Observe-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 09/05/02 (fl. 28) e a autenticação bancária do DAE em questão ocorreu em 13/05/02, ou seja, após a formalização do crédito tributário.

Nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

No caso, o pagamento ocorreu, não apenas após o início das ações de fiscalização, mas após o recebimento do próprio Auto de Infração.

Logo, como não houve denúncia espontânea, não há que se falar em exclusão do ICMS, tampouco da multa de revalidação, que decorre da falta de pagamento, tempestivo, do imposto devido.

A multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 tem relação direta como o imposto não recolhido em época própria, ou seja, decorre do não cumprimento da obrigação principal.

O percentual de 50% está previsto em Lei e não tem caráter confiscatório, mesmo porque, a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Portanto, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

ccll

CC/MG